

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO

**CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE
PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO
JULGAMENTO**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO

**CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE
PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO
JULGAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS, MS
2025

MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO

**CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE
PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO
JULGAMENTO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 22 de março de 2025

DEDICATÓRIA

A vocês, meus pais, dedico não apenas este trabalho, mas cada conquista da minha vida, pois foi com vocês que aprendi o que é amor verdadeiro e encontrei força quando a minha faltava.

Cada passo que dei até aqui carrega o reflexo dos sacrifícios silenciosos que vocês fizeram por mim, dos sonhos que deixaram de viver para que eu pudesse viver os meus.

Este TCC é só um símbolo, pequeno diante de tudo o que vocês merecem, mas é com ele que eu quero dizer: tudo o que sou e o que venho a ser, é, e sempre será, por vocês e para vocês.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão, por me sustentar nos dias difíceis, iluminar meu caminho e renovar minha fé quando tudo parecia incerto.

Aos meus pais, minha gratidão não cabe em palavras. Vocês foram abrigo nos dias difíceis e a razão pela qual jamais desisti. Obrigado por cada renúncia, por cada conselho, por me ensinarem a ser forte sem deixar de ser sensível. Este trabalho também é de vocês.

À minha família, por todo amor e suporte. Aos meus amigos, que foram companhia, riso e apoio. Vocês tornaram os dias mais leves e os fardos menos pesados.

Aos meus professores, que contribuíram com dedicação e sabedoria para minha formação. Em especial, ao meu professor orientador, Luiz Renato Telles Otaviano, cujas aulas despertaram em mim a paixão pelo tema que escolhi para este trabalho. Obrigada por guiar com paciência e sabedoria cada etapa dessa construção.

Minha profunda gratidão à Dra. Rúbia Prado Motizuki, Promotora de Justiça na Comarca de Andradina, por ter enxergado em mim um potencial que, muitas vezes, nem eu conseguia ver. Sua trajetória, força e generosidade acenderam em mim o desejo de seguir no caminho do Ministério Público, e hoje posso dizer que a vontade de ser Promotora de JUSTIÇA nasceu, em grande parte, da inspiração que você me proporcionou.

E, por fim, agradeço a mim mesma por não ter desistido, por ter enfrentado os dias difíceis com coragem e por ter acreditado que eu era capaz.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o procedimento aplicável ao julgamento de crimes conexos no Tribunal do Júri, com foco nos desafios práticos e garantias processuais envolvidas. A pesquisa parte da constatação de que, embora a reunião de crimes dolosos contra a vida com delitos conexos, de natureza, distinta possa ser benéfica sob a perspectiva da economia processual e da unidade probatória, sua aplicação exige atenção redobrada quanto à forma como o processo será conduzido. O estudo delimita todo o procedimento a ser seguido apresentando críticas e sugestões de aprimoramento voltadas à proteção das garantias fundamentais, bem como discute os fundamentos jurídicos dessa conexão processual e suas implicações práticas. Por meio da análise da legislação, da jurisprudência e da doutrina, conclui-se que, embora o julgamento conjunto de crimes não dolosos contra a vida no Tribunal do Júri traga benefícios à condução do processo, sua aplicação requer cuidados específicos, a fim de evitar julgamentos injustos e desproporcionais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Crimes conexos. Procedimento penal. Garantias processuais. Conexão processual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the procedural framework applicable to the trial of connected crimes by the Jury Court in Brazil, focusing on practical challenges and the procedural safeguards involved. The research is based on the observation that, although the reunion of intentional crimes against life with other related offenses of a different nature may be beneficial in terms of procedural economy and evidentiary coherence, its application demands careful attention to the way the process is conducted. The study outlines the procedural steps to be followed, presenting critical reflections and proposals for improvement aimed at safeguarding fundamental rights, and also discusses the legal foundations of this procedural connection and its practical implications. Through the analysis of legislation, jurisprudence, and legal doctrine, the paper concludes that, although the joint trial of non-homicidal offenses by the Jury Court may enhance procedural flow, it requires specific safeguards to avoid unfair and disproportionate judgments.

Keywords: Jury Court. Related crimes. Criminal procedure. Procedural safeguards. Procedural connection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPTL - Campus de Três Lagoas

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

HC – Habeas Corpus

JECrim – Juizado Especial Criminal

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	11
3 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA AMPLIAÇÃO	13
3.1 Conexão e continência no Tribunal do Júri	14
4 O PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI	18
4.1 Sumário da culpa	19
4.1.1 Impronúncia	21
4.1.2 Absolvição sumária	22
4.1.3 Desclassificação	23
4.1.4 Pronúncia	24
4.2 Preparação para o plenário	28
4.3 Juízo da causa	28
4.4 Votação e decisão	30
4.4.1 Condenação pelo crime doloso contra a vida	31
4.4.2 Absolvição pelo crime doloso contra a vida	32
4.4.3 Desclassificação pelo crime doloso contra a vida ...	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

No direito processual penal brasileiro existem diferentes tipos de procedimentos para o julgamento de uma conduta criminal. A escolha do procedimento é determinada pela pena máxima cominada ao delito¹. Contudo, para julgamento de alguns delitos específicos exigem-se procedimentos especiais, entre os quais se destaca o Tribunal do Júri².

O referido instituto, previsto expressamente na Constituição Federal, representa a forma mais democrática de julgamento no ordenamento jurídico e é marcado por uma solenidade e etapas particulares, uma vez que é responsável pelo julgamento dos crimes que atentam contra o bem mais importante do ordenamento jurídico: a vida.

Especificamente, o Tribunal do Júri é um órgão do poder judiciário de primeira instância, podendo ser estadual ou federal, cuja competência primária é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua composição singular inclui um juiz togado e vinte e cinco jurados, dos quais sete são escolhidos para compor o Conselho de Sentença, o qual é competente para julgar os referidos delitos. Esse conselho é temporário, de modo que é constituído para sessões periódicas e composto por cidadãos comuns, que proferem decisões soberanas, de maneira sigilosa, baseadas em sua íntima convicção e sem necessidade e fundamentação.

A competência do Tribunal do Júri é prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, entretanto, tal competência não é absoluta. Com frequência, há situações em que, por meio dos institutos da conexão e continência, crimes não dolosos contra a vida podem ser reunidos aos dolosos contra a vida e, conseqüentemente, são julgados conjuntamente, seguindo o procedimento do Tribunal do Júri. Nesse contexto, emerge a figura principal do presente trabalho: os crimes conexos.

Essa ampliação na competência do Tribunal do Júri, busca promover a economia processual, controle de provas, bem como evita possíveis decisões conflitantes. Ocorre que os crimes conexos, apesar de serem julgados em conjunto com os crimes dolosos contra a vida, possuem particularidades, que, frequentemente, passam despercebidas na prática jurídica. Por

¹ Art. 394, Código de Processo Penal: O procedimento será comum ou especial. § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

² Artigo 394, §3º, Código de Processo Penal: Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

se tratarem de crimes “secundários”, esses delitos nem sempre recebem a devida análise e atenção, em comparação com os crimes principais.

Tal situação torna-se especialmente sensível, levando em conta que os verdadeiros juízes da causa, ou seja, o Conselho de Sentença, é composto por pessoas da sociedade, leigas para questões jurídicas e julgam os delitos pela própria convicção, sem o rigor técnico de um juiz togado, o que pode resultar em condenações descabidas e, até mesmo, incorretas ou passíveis de aprimoramento.

Diante deste cenário, embora seja pacífico na doutrina e no ordenamento jurídico que a competência do Tribunal do Júri pode ser ampliada, abrangendo o julgamento dos crimes conexos, surgem algumas questões relevantes e cruciais sobre o julgamento conjunto, em relação a competência, procedimento processual e garantias fundamentais.

Pois bem, o presente artigo propõe-se a examinar detalhadamente todo o julgamento dos crimes conexos no procedimento do Tribunal do Júri, abordando desde a fase inicial do oferecimento da denúncia até a sentença proferida em plenário. A proposta não é criticar o sistema de julgamento conexo e os entendimentos majoritários da doutrina e Tribunais Superiores, tampouco os benefícios que ele pode trazer, mas sim contribuir com uma análise crítica e propositiva do tema, refletindo sobre os efeitos dessa reunião de processos sob o ponto de vista do procedimento e garantias processuais do réu, bem como assegurando a efetiva realização da justiça no contexto do Tribunal do Júri.

O tema, apesar de presente na prática forense, ainda é pouco explorado de forma crítica pela doutrina. Busca-se, portanto, compreender como a conexão influencia o desenvolvimento do processo perante o Júri, quais os limites dessa reunião de delitos e quais cuidados devem ser tomados para que não se comprometa a imparcialidade do Conselho de Sentença nem os direitos fundamentais das partes envolvidas.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e qualitativa, por meio da análise de dispositivos legais, diferentes posições doutrinárias e jurisprudências recentes. As principais fontes consultadas incluem autores renomados do direito processual penal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que orientam a aplicação prática do tema, no intuito de contribuir para a construção de um julgamento mais justo e equilibrado quando há crimes conexos aos dolosos contra a vida.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri é um dos pilares do sistema jurídico moderno, especialmente no que tange à proteção do Estado Democrático de Direito. Para uma melhor compreensão do tema proposto, é necessário, inicialmente, apresentar um breve panorama histórico sobre o Tribunal do Júri. Sua origem é discutida pelos autores, porém indiscutível que a natureza democrática da instituição se origina das deliberações realizadas pelo povo (RANGEL, 2018).

Prevalece o entendimento de que o júri surgiu na Inglaterra, entretanto, Nucci (2024) explica que o Júri já era conhecido antes disso, como na Grécia Antiga, no Tribunal da Heliastas, onde cidadãos considerados honrados e dignos de confiança reuniam-se em praças públicas para resolverem os problemas apresentados. Essa tradição de justiça participativa, caracterizada pela escolha de pessoas da sociedade, ganhou força e foi consolidada na Magna Carta de 1215. O referido dispositivo previa que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo a lei do país”.

O instituto ganhou ainda mais força com a Revolução Francesa em 1789, que trouxe um sistema judicial baseado em princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, combatendo as ideias do regime monárquico.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi incorporado por meio do fenômeno da “transmigração do direito”, durante a colonização do país. Esse fenômeno se refere à adaptação e transmissão de institutos jurídicos de outros países, especialmente de Portugal, para o ordenamento brasileiro.

Os primeiros vestígios da instituição aparecem no período imperial. O Decreto Imperial de 1822, apesar de não instituir o júri de maneira clara, já trazia indícios da futura consolidação desse instituto, uma vez que estabelecia que apenas os crimes de imprensa seriam julgados por 24 cidadãos eleitos, bons, honrados, inteligentes e patriotas, com decisões passíveis de revisão pelo regente. Posteriormente, a instituição foi inserida na Constituição Imperial de 1824, no capítulo referente ao Poder Judiciário e, posteriormente, foi transferida para o rol de direitos e garantias individuais. Os jurados decidiam sobre o fato, e os juízes, sobre a aplicação da lei. Esse julgamento ocorria com a participação direta do povo e buscava refletir a moral e os valores da coletividade na resolução dos conflitos.

Em seguida, o Código de Processo Criminal do Império de 1832 consolidou a participação popular no julgamento penal, exigindo que os jurados fossem eleitores, com reconhecida moral e condição econômica. Com o tempo, o Júri oscilou entre avanços e retrocessos.

A Constituição de 1934 voltou a incluir o júri no capítulo do poder Judiciário. Ocorre que, a Carta de 1937 retirou a instituição do texto constitucional. Após debates a respeito da manutenção ou não do Júri no Brasil, o Decreto - Lei 167/1938 o regulamentou novamente, porém, sem a característica da soberania do veredicto dos jurados.

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal popular, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, bem como os crimes dolosos contra a vida foram inseridos na competência do tribunal. Nesta época, os coronéis do sertão mandavam matar seus oponentes e desejavam que o julgamento dos mandatários fosse pelo tribunal do povo, no intuito de conseguirem uma absolvição em razão da pressão política do tempo.

Foi na Constituição de 1967 que se estabeleceu definitivamente que o Tribunal do Júri seria competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. No mesmo sentido foi a Emenda de 1969, entretanto, não se falou de soberania, sigilo de votos e plenitude de defesa, fixando-se apenas a competência para os crimes dolosos contra a vida. Com o retorno da democracia no cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura a plena existência da instituição do júri, prevendo-a no rol de direitos e garantias fundamentais.

Apesar da Constituição de 1988 ter consagrado o júri como uma garantia fundamental, a fim de garantir aos cidadãos a defesa contra a arbitrariedade dos representantes do poder e um julgamento justo por seus pares, bem como garantir a participação da sociedade no poder judiciário, Nucci (2023) entende ser também uma garantia do devido processo legal.

Em suas palavras: “não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função” (NUCCI, 2023, p. 1440-1441).

Em suma, atualmente, a instituição do Júri é devidamente garantida e reconhecida na Constituição Federal.

3 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA AMPLIAÇÃO

O artigo 5, inciso XXXVIII, da Constituição Federal³ reconhece a instituição do júri e estabelece quatro princípios basilares:

a) a plenitude de defesa, que amplia o conceito de ampla defesa, permitindo que a defesa e o próprio acusado utilizem argumentos jurídicos e extrajurídicos;

b) o sigilo das votações, garantindo que ninguém tenha acesso ao sentido do voto dos jurados, bem como assegurando a segurança deles;

c) a soberania dos veredictos, impedindo que o Tribunal togado modifique o que foi decidido pelos jurados;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, fixando a competência mínima do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, a competência do júri está diretamente ligada à natureza do crime imputado. O artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal⁴, estabelece, expressamente, que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes previstos nos artigos 121 (homicídio), 122 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação), 123 (infanticídio), 124 (aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento), 125 (aborto provocado por terceiro), 126 (aborto com o consentimento da gestante), todos do Código Penal.

Parte da doutrina defende a importância da fixação da competência mínima do Tribunal do Júri na Constituição Federal, com o intuito de preservar a prática do júri, bem como evitar que se torne um instituto meramente simbólico.

Essa competência constitucional trata-se de uma cláusula pétrea⁵, ou seja, não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional. Contudo, embora seja taxativa e sem interpretações extensivas, o ordenamento jurídico não impede que a competência do Tribunal

³ Artigo 5º, inciso XXXVIII, Constituição Federal de 1988: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁴ Artigo 74, § 1º, Código de Processo Penal: Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentado.

⁵ Artigo 60, § 4º, inciso IV, Constituição Federal. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

do Júri seja ampliada, sem que ocorra um abalo na cláusula pétrea em questão, pois o objetivo é impedir o esvaziamento do Tribunal do Júri. Isto é, a referida competência não pode ser afastada, mas sim ampliada. Nesse sentido, há situações em que delitos de natureza diversa se encontram ligados por vínculos fáticos ou jurídicos, caracterizando os institutos da conexão e continência, de modo que o Tribunal do Júri também poderá julgar outros delitos que não se inserem no rol dos crimes dolosos contra a vida. Surge, então, a figura dos crimes conexos.

Inclusive, tal possibilidade é prevista no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Os Tribunais Superiores têm reconhecido a legitimidade dessa ampliação de competência. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a competência mínima do Júri pode ser ampliada por lei ordinária, especialmente nos casos de conexão e continência (STF, HC 101.542/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/05/2010). O STJ, no mesmo sentido, entende ser válida a submissão dos crimes conexos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que presentes os requisitos legais e processuais (STJ, CC 147.222/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24/05/2017).

3.1 Conexão e continência no Tribunal do Júri

Os crimes conexos são reunidos no mesmo processo para um julgamento único, em razão da íntima ligação entre dois ou mais fatos ou pessoas. Tal possibilidade busca a celeridade e economia processual, bem como possibilita uma visão ampla do quadro probatório, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes.

A conexão é a ligação existente entre duas ou mais infrações penais, não existindo quando o crime é único. O instituto é explicado por Lima (2024), da seguinte forma:

A conexão pode ser compreendida como o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando-se a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório (LIMA, 2024, p. 614).

O artigo 76, do Código de Processo Penal⁶, estabelece diferentes modalidades de conexão. Em primeiro lugar, tem-se a conexão intersubjetiva (artigo 76, inciso I, Código de Processo Penal), que pode ocorrer de diferentes maneiras:

a) por simultaneidade, quando dois ou mais delitos, praticados por diversas pessoas, reunidas por acaso, sem o prévio ajuste, ocorrem nas mesmas circunstâncias de tempo e local;

b) por concurso, quando dois ou mais delitos são praticados por duas ou mais pessoas em concurso de agentes, previamente ajustadas, podendo ser nas mesmas circunstâncias de tempo e local ou não;

c) por reciprocidade, quando dois ou mais delitos são praticados por várias pessoas umas contra as outras.

Além disso, tem-se a conexão objetiva (artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal):

a) teleológica, que ocorre quando um fato é praticado para garantir e facilitar a execução de outro. A título de exemplo: um indivíduo comete um homicídio, matando uma testemunha que poderia prejudicar seu plano de fraude em um contrato. Após o homicídio, ele executa a fraude, já que a vítima estava prestes a denunciá-lo. O homicídio foi praticado para garantir a execução da fraude;

b) consequencial, ocorre quando há um crime praticado para assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem do outro. Por exemplo: após cometer um homicídio, o autor decide ocultar o corpo da vítima, incinerando-o, para evitar ser identificado e garantir sua impunidade.

Por sua vez, na conexão instrumental (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), o vínculo é meramente processual, relacionando-se com o aproveitamento da prova, ou seja, uma mesma prova pode servir para esclarecer dois crimes. Como, por exemplo: durante a investigação de um homicídio, a polícia encontra documentos que indicam a prática de uma fraude. As provas encontradas no local do homicídio servem para esclarecer tanto o crime de homicídio quanto o de fraude, configurando a conexão instrumental entre os dois delitos.

⁶ Art. 76, Código de Processo Penal. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

No que tange à continência, prevista no artigo 77, do Código de Processo Penal⁷, Guilherme de Souza Nucci (2023) conceitua:

Continência provém de continente, aquilo que contém ou tem capacidade para conter algo. No contexto processual penal, significa a hipótese de um fato criminoso conter outros, tornando todos uma unidade indivisível (NUCCI, 2023, p. 634).

A continência pode se dividir em:

a) por cumulação objetiva (artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal), a qual ocorre quando uma infração é praticada por duas ou mais pessoas em concurso de agentes, eventual ou necessário;

b) por cumulação objetiva (artigo 77, inciso II, do Código de Processo Penal), quando uma conduta produz dois ou mais crimes, por meio de concurso formal (artigo 70, Código Penal), erro na execução (artigo 73, Código Penal) ou resultado diverso do pretendido (artigo 74, do Código Penal).

Nessa direção, nos termos do artigo 78, inciso I, do CPP, no concurso entre a competência do júri e de outro juízo de jurisdição comum, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri. Essa regra materializa a chamada “*vis atrativa*” do Júri, isto é, sua capacidade de atrair para si o julgamento de delitos que, embora não lhe sejam originariamente atribuídos, se encontram conectados ao crime doloso contra a vida.

Não obstante, essa possibilidade de ampliação de competência exige cautela. A doutrina e a jurisprudência também reconhecem que há limites constitucionais e legais à reunião de processos. Nos casos de crimes conexos de competência da Justiça Militar ou da Justiça Eleitoral, prevalece a regra da separação.

Isso porque, no que diz respeito aos crimes militares, a competência militar é especial e constitucional, prevista nos artigos 124 e 125, §4º, da CF/88. Assim, considerando que compete à justiça militar somente o julgamento dos crimes militares, ainda que haja conexão ou continência com outro delito, deve haver separação dos processos. Melhor dizendo, o crime doloso contra a vida será julgado no Júri, enquanto o crime militar será processado e julgado

⁷ Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

na Justiça Militar. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo havendo conexão entre crime doloso contra a vida e crime militar, não é possível a reunião dos processos quando houver vedação legal expressa, como nos casos em que o crime conexo está submetido à jurisdição da Justiça Militar (STJ, CC 77.138/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.08.2007, DJe 20.08.2007).

No mesmo sentido, em caso do crime conexo seja de natureza eleitoral, entende-se que haverá a separação de processos, visto que as regras da justiça eleitoral e do júri também estão reguladas na Constituição Federal, não podendo ser modificadas por norma infraconstitucional. Lima (2024) entende que a única forma de assegurar o respeito às competências constitucionais atribuídas a tais ramos do Judiciário é a separação dos processos.

Segundo ele: “de modo algum seria possível admitir-se que a conexão, norma de alteração de competência prevista em lei processual penal, pudesse afastar a competência constitucional do júri e da Justiça Eleitoral” (LIMA, 2024, p. 479).

Situação semelhante ocorre quando o crime conexo ao doloso contra a vida é de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal. Embora o artigo 60, da Lei 9099/1995⁸, permita, em tese, a prorrogação da competência, a doutrina diverge.

De acordo com a legislação, o JECRIM é competente para julgar infrações de menor potencial ofensivo, salvo no caso de conexão ou continência. Nessas hipóteses, a infração de menor potencial ofensivo pode ser julgada pelo Tribunal do Júri, desde que o juiz aplique os institutos despenalizadores quando cabíveis.

Entretanto, para Nucci (2023), não deve haver a reunião de processos, visto que a competência do JECRIM é assegurada na Constituição Federal, não cabendo à legislação ordinária alterá-la. Por outro lado, Paulo Rangel (2019) entende que o JECRIM não é justiça especial, de modo que a regra prevista no artigo 78, inciso I, CPP, deve ser seguida, reunindo os processos no Tribunal do júri, o que não impede a aplicação das medidas despenalizadoras.

Destarte, verifica-se que a competência do Tribunal do Júri, ainda que constitucionalmente delimitada, pode ser ampliada em casos específicos, o que impõe ao julgador e às partes a necessidade de compreender não apenas as regras da conexão e da

⁸ Art. 60, Lei 9099/1995. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

continência, mas também seus efeitos práticos na condução do processo e no respeito aos direitos fundamentais do acusado.

4 O PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, traça as etapas do procedimento do júri. Por se tratar de um julgamento de crimes graves, ou seja, dolosos contra a vida, a legislação brasileira adota um procedimento solene e especial no Tribunal do Júri. Nesse contexto, aplica-se o procedimento bifásico, estruturado em duas etapas principais. Primeiramente, tem-se a fase do "*iudicium accusationis*" (sumário da culpa ou juízo da acusação), na qual o juiz togado realiza uma análise preliminar, um juízo de admissibilidade, verificando se há elementos suficientes de materialidade e autoria, e decidindo se o caso está em condições de ser submetido ao Tribunal do Júri. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia e vai até a preclusão da decisão de pronúncia. Posteriormente, tem-se a fase do "*iudicium causae*" (juízo da causa), o julgamento em plenário. Inicia-se com a confirmação da pronúncia até a decisão proferida no julgamento do plenário do júri.

Nucci (2023) destaca a existência de uma terceira fase entre o juízo de admissibilidade e o julgamento em plenário, sendo ela a etapa de preparação para o plenário, na qual, após a decisão de pronúncia, iniciam-se os atos preparatórios para julgamento, como arrolar testemunhas (artigo 422, Código de Processo Penal), realização de diligências e do relatório sucinto do processo (artigo 423, do Código de Processo Penal).

De início, é importante mencionar que o prévio juízo de admissibilidade realizado pelo juiz, na primeira fase do procedimento, é extremamente relevante e necessário no julgamento do Tribunal do Júri. Isso porque, os verdadeiros juízes da causa são pessoas da sociedade, leigas, que não necessitam fundamentar suas decisões.

O autor Lima (2024), inclusive, destaca que:

A legislação reconhece que o julgamento leigo, ainda que represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, ocasiona riscos em razão da falta de conhecimento jurídico e da ausência do dever de motivação do veredicto (LIMA, 2024, p. 1367).

Dessa forma, a função do magistrado é evitar que casos sem indícios mínimos de autoria ou materialidade sejam levados ao julgamento popular, garantindo, assim, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Trazendo para o enfoque dos crimes conexos, em que pese não serem eles de competência originária do Tribunal do Júri, também necessitam da devida atenção, imparcialidade e cautela, por isso, importante delimitar precisamente o processo de julgamento desses delitos no procedimento do júri.

4.1 Sumário da culpa

Quando o Ministério Público, em regra, competente para denunciar os crimes de competência do Tribunal do Júri, se depara com um caso que envolve um crime doloso contra a vida e outro delito comum, por exemplo, homicídio e furto, deverá avaliar a existência de conexão ou continência entre os crimes, o que justificaria a unificação em um único processo.

Caso não estejam presentes os requisitos legais - ou se houver competência especializada, como nos casos de crimes militares ou eleitorais - a fim de evitar um embaraço processual ou outros fatores que inviabilizam o julgamento do conjunto, o processo será desmembrado em relação ao crime comum e o Parquet requisitará sua remessa ao juízo competente.

A separação pode ser obrigatória (art. 79, I e II, CPP) ou facultativa (art. 80, CPP), dependendo da natureza dos delitos envolvidos e de fatores como excesso de acusados, prolongamento da prisão provisória ou outras razões relevantes. Nesse sentido disciplina os referidos dispositivos:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Aqui, é importante a adoção criteriosa da conexão, com a verificação rigorosa da existência de vínculo fático ou jurídico real entre os crimes. A conexão não pode ser utilizada

como pretexto para facilitar a tramitação ou “arrastar” delitos para o Júri sem justificativa legítima.

Em contrapartida, presentes os institutos de conexão ou continência, bem como sendo possível o julgamento do crime conexo no Tribunal do Júri, o Ministério Público, titular da ação penal, deve oferecer denúncia conjunta, desde que preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e presente a justa causa, em relação a ambos os delitos.

Importante destacar que, tratando-se de diferentes ações penais entre os crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos, quando este for de ação penal pública condicionada à representação, como o delito de ameaça, o Ministério Público está legitimado para oferecer denúncia quanto ao autor do homicídio, mas depende da representação do ofendido para oferecer denúncia do crime conexo.

Ainda em relação às diferentes ações penais envolvendo os crimes conexos, em caso de reunião do crime doloso contra vida de ação penal pública incondicionada, e um crime conexo de ação penal de iniciativa privada (por exemplo, homicídio de ação penal pública incondicionada e injúria de ação penal privada), o Ministério Público deve oferecer denúncia em relação ao crime doloso contra a vida, de modo que o ofendido oferecerá queixa-crime em relação ao crime de ação penal privada, cabendo todos os institutos despenalizadores presentes na Lei 9099/95.

Nessa ocasião, Lima (2024) recomenda a separação de processos, eis que presente motivo relevante, ou seja, possível confusão processual devido às diferentes ações penais e a aplicação dos benefícios despenalizadores supramencionados. A referida possibilidade está expressamente prevista no artigo 80, do Código de Processo Penal⁹.

Oferecida a denúncia, o juiz analisará a peça acusatória, podendo recebê-la ou rejeitá-la. Presentes os casos de rejeição (artigo 395, CPP) tanto do crime doloso contra a vida quanto do crime conexo, o juiz não receberá a inicial. Em compensação, recebida a denúncia, inicia-se a fase instrutória, com a citação do réu e apresentação da defesa prévia¹⁰. Em seguida, o Ministério Público será intimado para se manifestar sobre eventual alegação de nulidade ou documentos juntados pela defesa¹¹.

⁹ Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

¹⁰ Artigo 406, Código de Processo Penal

¹¹ Artigo 409, Código de Processo Penal

Logo após, é realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual as partes apresentam alegações finais e o juiz profere a decisão¹², encerrando a primeira fase do procedimento. Nesta etapa, o juiz togado atua apenas para reconhecer ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento popular, verificando se a acusação é cabível.

Ao final dessa audiência, o juiz poderá proferir uma das quatro decisões possíveis: impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

Cada uma dessas decisões terá consequências diretas sobre o processamento do crime conexo, conforme analisado a seguir.

4.1.1 Impronúncia

A impronúncia é uma decisão terminativa, sem o julgamento do mérito, uma vez que não havendo comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz deve impronunciar o acusado. No entanto, por não por fim no mérito, o processo pode ser reaberto até a sentença de extinção da punibilidade, desde que tenham novas provas. Assim, a impronúncia não absolve o réu, apenas impede o prosseguimento do feito naquele momento.

Nesse sentido:

Art. 414, Código de Processo Penal. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Quanto ao crime conexo, a decisão de impronúncia do crime doloso contra a vida, acarreta a cessação da competência do Tribunal do Júri. Isso ocorre porque o delito conexo somente está vinculado ao procedimento do júri em razão da conexão com o crime doloso contra a vida - considerado o “crime prevalente”. Se o crime conexo não for de competência originária do Tribunal do Júri, não é feita qualquer análise do mérito e não poderá ser objeto de decisão. O juiz limita-se a reconhecer o afastamento da competência do Júri e remeter os autos ao juiz

¹² Artigo 411, Código de Processo Penal

competente, conforme previsto no artigo 81, parágrafo único, do CPP¹³. Inclusive, Rangel (2018) destaca que o delito doloso contra a vida é o “carro chefe” que carrega o delito conexo. Nessa direção, delito conexo é remetido ao juízo competente, que realizará o julgamento do caso, visto que cessa a competência do júri.

4.1.2 Absolvição sumária

A absolvição sumária é uma verdadeira sentença, com análise do mérito. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, as hipóteses de cabimento da absolvição sumária foram ampliadas. Com efeito, de acordo com artigo 415, do Código de Processo Penal, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado se, nitidamente, estiverem previstas as seguintes hipóteses: a) estiver provado a inexistência do fato; b) estiver provado que o acusado não é o autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) estiver demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime.

Nucci (2024) salienta que:

Ressaltemos que somente comporta absolvição sumária a situação que envolva por qualquer das alternativas e excludentes suprarreferidas quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema (NUCCI, 2024, p. 77).

É importante ressaltar que a absolvição sumária será apenas referente ao delito principal, de modo que o Magistrado não realiza qualquer análise do mérito do delito conexo, posto que a competência para o julgamento dos crimes conexos aos de competência do Tribunal do Júri é exclusiva desse órgão, não sendo atribuída ao juiz togado. Se o acusado for absolvido sumariamente pelo crime doloso contra a vida, cessa a competência do júri, devendo o delito conexo ser redistribuído ao juízo competente, que julgará o caso.

Lima (2024), destaca a importância de aguardar o julgamento de eventual recurso interposto, visto que o Tribunal de Justiça pode dar provimento ao recurso e pronunciar o réu. Nesse caso, a competência para julgamento dos dois crimes - crime doloso contra a vida e o

¹³ Art. 81. Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

crime conexo - é o júri. Por outro lado, mantida a absolvição sumária do acusado em relação ao delito prevalente, o juiz deve remeter o delito conexo ao juízo competente para julgamento.

4.1.3 Desclassificação

Situação semelhante ocorre na decisão de desclassificação, na qual o juiz dá ao fato uma capitulação jurídica diversa da apresentada pela acusação, podendo ser menos grave, como também mais grave. Aqui, o juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia tipifica como crime doloso contra a vida, não cabendo o julgamento do mérito do crime conexo, aplicando-se, em relação a ele, o disposto no artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

A desclassificação pode ocorrer de 2 formas:

i. desclassificação imprópria: ocorre quando o juiz desclassifica o crime, mas ele continua sendo da competência do júri e, conseqüentemente, o pronuncia. Nesse caso, o Tribunal do júri continua competente para o julgamento do delito conexo. Por exemplo: o agente comete um crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil conexo com um delito de furto. Após a instrução, o juiz conclui que não há elementos suficientes para comprovar a qualificadora e desclassifica o crime para homicídio simples. Nesse caso, o Tribunal do Júri continua competente para o julgamento do crime doloso contra a vida e do delito conexo.

ii. desclassificação própria: ocorre quando o juiz desclassifica o delito, excluindo a competência do Tribunal do Júri, remetendo os autos ao juízo singular competente, conforme disciplina o artigo 419, do Código de Processo Penal¹⁴. No caso em tela, o juiz se abstém de qualquer análise sobre o crime conexo, pois perde sua competência para tanto, devendo remeter os autos ao juízo competente. Por exemplo: o agente pratica o delito de tentativa homicídio e furto, porém, após a instrução, o juiz desclassifica o delito de homicídio para lesão corporal grave, afastando a competência do Tribunal do Júri, de modo que o crime conexo é remetido ao juízo competente.

Da mesma forma mencionada anteriormente, Lima (2024) também destaca a importância de aguardar o eventual recurso interposto em relação à desclassificação do delito

¹⁴ Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

doloso contra a vida, uma vez que o Tribunal de Justiça pode reformar a decisão e pronunciar o réu. Assim, o Tribunal do Júri também será competente para apreciar o delito conexo. Caso o juiz prontamente remetesse o delito conexo ao juízo competente sem aguardar a resposta do Tribunal ad quem, estaria retirando o crime de competência do Tribunal do Júri. Mantida a desclassificação, o juiz deverá aplicar o disposto nos artigos 81 e 419 do Código de Processo Penal, e remeter os autos ao juízo competente.

4.1.4 Pronúncia

A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, com estrutura de sentença, que marca um acolhimento provisório da pretensão acusatória, determinando que o réu seja levado a julgamento no Tribunal Do Júri. O juiz se limita em analisar apenas se estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Na pronúncia, não é necessário ter a certeza da autoria delitiva, porém, a dúvida não pode superar a pronúncia.

Nesse ponto de vista, a doutrina entende que:

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas ‘certezas’, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 952).

O controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado (o que também tornou expresso na nova redação trazida pelo artigo 413), tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de produzir uma condenação legítima e justa do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado “lavar as mãos” no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida, devendo ela ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa (NUCCI, 2023, p.1451/1452).

Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitória, mormente quando não encontrarem respaldo na prova produzida em juízo (LIMA, 2024, p. 1383).

No que concerne ao crime conexo, este segue o crime de prevalente, ou seja, todo o conjunto de crimes será submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

A doutrina majoritária, destacando-se Nucci (2023) e Lima (2024), entende que o juiz não pode pronunciar o acusado pelo crime prevalente e absolver ou impronunciar pelo crime conexo, de modo que ele não pode realizar qualquer juízo de admissibilidade em relação ao delito conexo, limitando-se apenas em automaticamente declarar sua conexidade e determinar seu julgamento pelo tribunal popular. Logo em relação ao crime conexo, não é analisado se a acusação é ou não procedente, bem como se existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Nucci (2023), inclusive, ressalta que muitos juízes utilizam o termo “afasto” em relação ao crime conexo quando entendem que este não está caracterizado. No entanto, o autor entende que o termo é uma mera camuflagem, pois o magistrado estaria absolvendo ou impronunciando o acusado em relação ao delito conexo.

Ainda, o autor destaca que, se as circunstâncias do crime conexo eram atípicas e inadmissíveis, deveria o juiz ter rejeitado a denúncia, porém, se ele acolheu a acusação, deve repassar o julgamento do caso ao conselho de sentença, sem realizar qualquer análise do mérito.

Por sua vez, Lopes Júnior (2023) também entende que o juiz jamais pode pronunciar o réu pelo crime doloso contra a vida e condenar pelo delito conexo, visto que estaria usurpando a competência do Tribunal do Júri. Ocorre que, na hipótese de o juiz pronunciar o réu pelo crime prevalente, nada impede que ele absolva sumariamente ou impronuncie o réu no delito conexo, uma vez estando manifestamente provadas as hipóteses de absolvição sumária ou inexistente a prova da materialidade e os indícios de autoria.

Nesse sentido, entende que:

[...] para seguir o prevalente em caso de pronúncia, é preciso que existam os elementos probatórios exigidos pelo artigo 413, pois a decisão penal que encerra a primeira fase do procedimento do júri tem a essencial função de realizar um filtro de legalidade na acusação, decotando as imputações que não se revestirem de plausibilidade jurídica (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 963).

No mesmo raciocínio, Rangel (2019) entende que, por força da conexão, o juiz poderá pronunciar ou impronunciar o delito conexo ao crime doloso contra a vida, mas jamais condenar ou absolver. Destaca, ainda, que seria uma “ilegalidade e contrassenso” submeter uma pessoa ao julgamento popular sem que haja provas de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Diante disso, seguindo tais orientações, entendo que, presentes as hipóteses de absolvição sumária e não havendo provas suficientes para sustentar uma pronúncia, seria não

apenas injusto, mas também ilegal submeter alguém a julgamento pelo Tribunal do Júri, correndo o risco de ser condenado sem respaldo probatório adequado. Ademais, por força da conexão, o delito conexo se submete ao procedimento do júri, de modo que não há razão para que ele não passe por um prévio juízo de admissibilidade igual o delito doloso contra a vida. Não faz sentido reunir os processos se os delitos não puderem ser submetidos ao mesmo procedimento, sob pena de esvaziar a própria finalidade da conexão.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, na primeira fase do procedimento do júri, o juiz da pronúncia realiza um “filtro da acusação”, realizando uma análise preliminar das provas e da relevância dos fatos imputados para submeter o réu a julgamento com o mínimo suporte probatório, principalmente considerando que a decisão é proferida por cidadãos leigos, sem formação jurídica. Assim, garantir que somente os casos devidamente instruídos com provas consistentes cheguem ao Tribunal do Júri é fundamental para a preservação da justiça e da confiança no sistema judiciário, assegurando que a presunção de inocência seja respeitada e que a condenação não ocorra de forma arbitrária ou sem base adequada.

Inclusive, Nucci (2024) defende que somente pode ser levado ao julgamento popular um delito que comporte, a partir da valoração das provas, um decreto condenatório:

o raciocínio é simples: o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza da culpa do réu. Porém deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve (NUCCI, 2024, p. 77).

Em que pese tal entendimento tratar-se especificamente dos crimes dolosos contra a vida, é importante estender essa reflexão para os delitos conexos. Ora, qual seria a necessidade de submeter alguém a um julgamento popular, quando, manifestamente, não há provas suficientes para uma condenação?

Submeter uma pessoa a um julgamento por um delito em tais condições fere princípios basilares do processo penal, em especial o da dignidade da pessoa humana. Isso se torna ainda mais grave considerando a forma de julgamento no Tribunal do Júri, conforme supramencionado. Portanto, é irracional que o juiz realize esse “filtro processual” em relação a um delito e, automaticamente, submeta outro a julgamento, sem que haja uma análise mais aprofundada das provas que sustentem a acusação. A realização do juízo de admissibilidade em relação ao crime conexo não configura afronta à competência do Tribunal do Júri, mas sim

reafirma a necessidade de controle jurisdicional prévio sobre a acusação. Avena (2023) destaca que, independentemente da controvérsia que envolve a apreciação dos crimes conexos, a análise do mérito deve ser feita de maneira limitada e cautelosa, justamente para não influenciar o julgamento que será realizado pelos jurados em plenário.

Aliás, embora concorde que, caso os crimes conexos fossem manifestamente inadmissíveis, caberia ao juiz rejeitar a denúncia, sabe-se que, ao longo da instrução processual, o curso do processo pode ser alterado, revelando que as circunstâncias do delito não foram devidamente comprovadas, o que justificaria a exclusão do crime conexo da apreciação do Tribunal do Júri.

Embora a orientação majoritária sustente que o juiz togado não realiza análise de mérito em relação ao crime conexo na decisão de pronúncia, a jurisprudência já reconheceu exceções relevantes. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, na ausência de justa causa quanto ao crime conexo (como falta de materialidade ou de indícios mínimos de autoria), o magistrado pode excluí-lo da pronúncia, impedindo sua submissão ao Conselho de Sentença, ainda que o crime doloso contra a vida prossiga ao Júri.

Tal posicionamento foi adotado, por exemplo, no julgamento do AgRg no REsp 1.693.713/GO, em que o STJ confirmou a exclusão do crime de lesão corporal da pronúncia, por ausência de elementos mínimos de autoria (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

Da mesma forma, no AgRg no AREsp 1.621.078/PR, o STJ reafirmou que a submissão do crime conexo ao Júri exige ao menos a presença de tipicidade objetiva e indícios de autoria, o que afasta o envio automático ao julgamento popular quando tais requisitos não se verificam (Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

Por fim, vale mencionar ainda que, tanto Nucci (2023) quanto Lima (2024), entendem que o artigo 421, § 2º, do Código de Processo Penal¹⁵ deve ser utilizado por analogia quando descoberta a infração conexa ao crime doloso contra a vida após a decisão de pronúncia. Nessa situação, deve-se abrir vista as partes para que o Ministério Público tenha a possibilidade de aditar a denúncia, bem como a defesa oferecer provas e novos argumentos. Após, nova decisão de pronúncia deve ser oferecida, incluindo os delitos conexos. Dessa decisão, cabe recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, IV, do CPP.

¹⁵ Artigo 421, § 1º, CPP. Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

4.2 Preparação para o plenário

Após a preclusão da decisão de pronúncia, o Ministério Público ou o querelante, e o defensor são intimados para, no prazo de 5 dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, e, se necessário, juntar documentos e requerer diligências¹⁶.

Posteriormente, o juiz presidente irá deliberar sobre o requerimento das partes e realizar um saneamento do processo, ordenando as diligências necessárias e emitindo um relatório sucinto do processo, bem como determinando sua inclusão na pauta de reunião do Tribunal do Júri¹⁷.

4.3 Juízo da causa

O Tribunal Popular é composto por 25 jurados, dos quais 7 são escolhidos para compor o Conselho de Sentença. Em plenário, após os jurados escolhidos prestarem o compromisso, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Penal, inicia-se a instrução, com a inquirição de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas, esclarecimento dos peritos, leitura de peças do processo e, por fim, o interrogatório do acusado¹⁸.

Encerrada a instrução, inicia-se os debates orais, primeiro pela acusação e, se houver, pelo assistente da acusação. Logo em seguida, a palavra é passada para a defesa. A acusação poderá apresentar réplica, e a defesa, por sua vez, poderá apresentar tréplica.

No que diz respeito ao momento dos debates, especialmente quando envolvem infrações de natureza distinta - como crimes patrimoniais, delitos contra a honra ou tráfico de drogas - é importante destacar a relevância da análise rigorosa e a delimitação precisa das provas constantes no processo, sobretudo quando se está diante do julgamento de mais de um crime. Exige-se dos operadores do direito - acusação e defesa - atenção redobrada, visto que a condução do processo e a apresentação das provas influenciam diretamente a decisão dos jurados.

¹⁶ Artigo 422, Código de Processo Penal

¹⁷ Artigo 423, Código de Processo Penal

¹⁸ Artigos 473 e 474 do Código de Processo Penal

Conforme disciplina o artigo 472, do Código de Processo Penal, os jurados julgam conforme a sua consciência e os ditames da justiça, não sendo obrigados a fundamentar suas decisões ou valorar tecnicamente as provas, como ocorre com um juiz togado. Isso significa que o convencimento dos jurados pode se basear não apenas em critérios objetivos, mas também em aspectos emocionais, eventualmente levando a percepções equivocadas, caso não haja uma atuação cuidadosa das partes no processo.

Nesse sentido, Nucci (2024) ressalta que o Tribunal do Júri constitui uma corte “desvinculada de decisões legalistas”, sendo que o tribunal togado não pode reformar a decisão do Conselho de Sentença com base em divergência doutrinária ou jurisprudencial. A soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, reforça essa autonomia dos jurados. No entanto, essa mesma soberania impõe às partes o dever de atuar com responsabilidade, ética e precisão no momento dos debates, a fim de evitar decisões injustas ou desproporcionais.

Os jurados não possuem acesso à integralidade do processo e julgam o caso com base naquilo que é apresentado oralmente em plenário, durante a instrução e debates. Por esse motivo, a atuação das partes é determinante na construção da narrativa fática e na delimitação clara da conduta do réu, principalmente quando há mais de um crime em julgamento, ou mais de um acusado. Ainda que os jurados possam se valer de sua consciência, ainda se espera que decidam com base nos elementos jurídicos apresentados, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No tocante aos crimes conexos, a questão exige ainda mais cautela. Embora esses delitos não sejam de competência originária do Tribunal do Júri, sua apreciação conjunta, em razão da conexão, transfere aos jurados a responsabilidade pelo julgamento, exigindo a observância dos mesmos princípios que orientam o julgamento do crime doloso contra a vida. A conexão visa à economia processual e à unidade da instrução, mas não pode prejudicar o direito de defesa ou comprometer a imparcialidade do julgamento.

Portanto, a condução do julgamento dos crimes conexos deve seguir o mesmo rigor probatório. Ainda que o foco central do júri seja o crime doloso contra a vida, o delito conexo não pode ser julgado de forma acessória ou subsidiária, tampouco pode ter sua análise ofuscada pela gravidade do delito principal. O risco mais evidente é o contágio argumentativo, ou seja, a possibilidade de que os jurados sejam influenciados por provas ou discursos relativos a um crime, prejudicando o julgamento imparcial do outro. Isso se agrava quando os crimes possuem

diferentes gravidades, impactos morais ou apelos sociais. Por essa razão, o artigo 80 do CPP permite ao juiz determinar a separação dos processos “quando o excesso de acusados ou outra circunstância puder causar prejuízo à rápida e eficaz instrução criminal ou à aplicação da lei penal”.

Essa situação, além de comprometer a justiça da decisão, pode impactar diretamente a pena imposta ao réu. A correta valoração das provas e a delimitação das condutas imputadas são fundamentais para garantir que a pena reflita com precisão a real responsabilidade penal do réu, e não seja fruto de julgamento emocional ou desatento à legalidade.

Tal preocupação se estende tanto à defesa quanto à acusação. A atuação do Ministério Público deve ser pautada pelo princípio da imparcialidade, previsto no artigo 127 da Constituição Federal, que lhe impõe a obrigação de buscar a verdade real, evitando imputações infundadas ou condenações baseadas em provas frágeis. A defesa, por sua vez, deve zelar pela plenitude da defesa, princípio específico do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, "a", CF), o que justifica, inclusive, a possibilidade excepcional de dilação do tempo de sustentação oral em casos complexos, com múltiplos crimes e teses jurídicas a serem abordadas (NUCCI, 2024).

Dessa forma, é irracional e juridicamente inaceitável a condenação do réu por um delito conexo apenas como consequência do crime doloso contra a vida. Cabe às partes atuarem com responsabilidade técnica e ética, apresentando de forma clara e detalhada as provas relativas a cada delito, garantindo ao réu um julgamento justo e respeitoso aos direitos e garantias fundamentais.

4.4 Votação e decisão

Realizado os debates, o juiz presidente elaborará os quesitos correspondentes às questões de fato e de direito expostas pelas partes em plenário, levando em conta o conteúdo da decisão de pronúncia.

Tratando-se do julgamento de mais de um crime, primeiramente, o Conselho de Sentença é indagado a respeito do delito doloso contra a vida, uma vez que dependendo do voto dos jurados, a competência do Tribunal do Júri pode ser excluída, influenciando no julgamento do crime conexo. Nessa direção, após fixada a competência do júri, os jurados analisam a outra

infração penal conexa. Do contrário, negada a competência do Tribunal Júri, o crime conexo será analisado pelo juiz presidente.

O formato dos quesitos deve ser adaptado com extrema atenção. Nos termos do artigo 483, § 6º, do Código de Processo Penal, havendo mais de um crime ou mais de um acusado, o juiz elaborará uma série de quesitos para cada crime ou acusado, para que os jurados possam deliberar separadamente sobre cada conduta, garantindo que a absolvição ou condenação em relação a um delito não interfira na avaliação do outro.

Pois bem, iniciada a votação com o crime doloso contra a vida, de competência originária do Tribunal do Júri, a decisão do crime conexo pode tomar diferentes rumos.

4.4.1 Condenação pelo crime doloso contra a vida

Decidindo os jurados pela condenação do acusado pelo crime doloso contra a vida, a competência do Tribunal do Júri é firmada, de modo que o Conselho de Sentença também analisará o crime conexo.

A elaboração da série de quesitos do crime conexo segue a mesma regra do delito doloso contra a vida. O Juiz Presidente elaborará os quesitos com base na decisão de pronúncia, jamais na peça acusatória. Nos termos do artigo 483, do Código de Processo Penal, o primeiro quesito a ser elaborado diz respeito à materialidade delitiva. A resposta positiva de mais de 3 jurados confirma a existência do fato e autoriza o seguimento do julgamento. Em seguida, a autoria é questionada.

De acordo com os parágrafos 4º e 5º, do referido artigo, sustentada eventual tese de tentativa ou desclassificação do crime doloso contra a vida, o juiz formulará quesitos referentes a tais questões. Isto posto, com a resposta afirmativa dos quesitos anteriores, o terceiro quesito é votado, com a seguinte redação: “*o jurado absolve o acusado?*”. O referido quesito é genérico e obrigatório, englobando todas as teses defensivas. Respondido de forma negativa, a questão continua, respectivamente, a respeito de eventuais causas de diminuição e aumento da pena, alegadas pelas partes.

A partir da decisão dos jurados, o juiz presidente realizará a dosimetria da pena.

4.4.2 Absolvição pelo crime doloso contra a vida

Se os jurados votarem pela absolvição do acusado no crime doloso contra a vida, seja pela negativa dos primeiros quesitos referente à materialidade e autoria delitiva, seja pelo acolhimento da tese defensiva e a consequente resposta afirmativa ao quesito genérico, a competência do Tribunal do Júri é fixada.

Conforme entende Nucci (2024), a absolvição envolve a análise do mérito da acusação, reconhecendo a competência e concluindo pela inocência do réu. Afirmada a competência, o Conselho de Sentença também aprecia a infração conexa, podendo condenar ou, inclusive, absolver o acusado.

4.4.3 Desclassificação do crime doloso contra a vida

Por último, no caso de desclassificação do crime prevalente, cessa a competência do júri para julgamento da causa, de sorte que a decisão será proferida pelo juiz Presidente, conforme disciplina o artigo 492, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A desclassificação pode ocorrer de duas maneiras:

a) na desclassificação própria, o Conselho de Sentença modifica a tipificação penal contida na decisão de pronúncia para outra que não seja de sua competência, entretanto, não indica qual. Ocorre quando, por exemplo, os jurados negam o quesito referente à tentativa. Com isso, o delito deixa de ser da competência do Tribunal do Júri, passando a ser julgado pelo juiz togado, assim como o crime conexo;

b) na desclassificação imprópria, os jurados desclassificam o crime para outro que não seja de sua competência, apontando o delito cometido pelo acusado. Por exemplo, quando votam entendendo que não houve dolo, mas sim um crime culposos. Da mesma forma, o juiz natural da causa volta a ser o juiz presidente, que será competente para julgar o delito desclassificado e o crime conexo.

Diferente da desclassificação na primeira fase procedimental, em que o delito conexo que não seja da competência do Tribunal do Júri é remetido ao juiz singular competente, no presente caso, o juiz presidente do júri será o competente para julgar os dois crimes não dolosos contra a vida.

Nesse sentido, leciona Rangel (2019):

O fundamento dessa regra está contido na economia e na celeridade processual, bem como na garantia do juiz natural, que, nesse caso, não mais é o júri. Admitir que o feito fosse remetido para um outro juiz singular (que não o Presidente do Tribunal do Júri) para ser julgado seria um cego formalismo sem justificação possível dentro das regras gerais do processo penal (RANGEL, 2019, p. 700).

Importante ressaltar que, em ambos os casos, o juiz passa a decidir o caso sem qualquer vinculação, inclusive em relação aos delitos conexos, podendo condenar ou absolver o acusado com base nas provas angariadas no processo (BANDEIRA, 2010).

Por fim, importante ressaltar que da sentença do Tribunal do Júri, que abrange os crimes conexos, é possível a interposição de recurso de apelação, conforme disciplina o artigo 593, III, do CPP¹⁹. Embora o foco histórico do júri seja o crime doloso contra a vida, é plenamente possível a interposição do recurso apenas em relação ao delito conexo, caso demonstrada alguma das hipóteses previstas no artigo supramencionado. Essa possibilidade recursal é essencial para a garantia da ampla defesa e do contraditório, permitindo um controle da legalidade da decisão no que tange ao crime conexo, sem comprometer a soberania do Tribunal do Júri em relação ao crime doloso contra a vida.

Além do mais, o recurso referente ao crime conexo pode ensejar a anulação parcial da decisão do Tribunal do Júri, gerando a necessidade de um novo julgamento. A jurisprudência brasileira admite a anulação parcial do julgamento, restrita apenas ao delito afetado, desde que seja observada a independência probatória entre os crimes, de modo que pode ocorrer a anulação parcial do julgamento relativo ao delito conexo, preservando-se a decisão referente ao crime doloso contra a vida. No entanto, caso os delitos sejam interdependentes, de modo que o vício do julgamento de um dos crimes contamina o do outro, a anulação deve ser total, exigindo a realização de um novo júri (STJ, AREsp 2.641.010, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ 12/08/2024).

¹⁹Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, verifica-se que o cabimento de apelação em relação ao delito conexo no Tribunal do Júri assegura a legalidade da decisão sem violar a soberania do veredicto quanto ao crime doloso contra a vida, bem como reforça o compromisso com a ampla defesa e com a regularidade do processo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma das mais importantes manifestações da participação popular no sistema de justiça criminal. No entanto, a busca pela justiça não se limita à condenação ou absolvição de um acusado, mas sim à forma como o processo é conduzido. O respeito às garantias fundamentais, ao devido processo penal e à correta aplicação das normas processuais são essenciais para que o julgamento ocorra de maneira legítima e equitativa.

A conexão e a continência são institutos que ampliam a competência do júri, permitindo que crimes comuns sejam julgados juntamente com crimes dolosos contra a vida. Embora a conexão processual tenha o objetivo de garantir a economia processual e evitar decisões contraditórias, a prática revela a necessidade de compreender a fundo o procedimento aplicável aos crimes conexos no Tribunal do Júri e garantir sua correta execução.

O conhecimento sobre como esses crimes devem ser processados e julgados, desde a fase da pronúncia até o plenário, é fundamental para garantir a correta aplicação do direito. A ausência dessa compreensão pode levar a interpretações equivocadas, afetando tanto a defesa do acusado quanto a própria justiça da decisão.

No contexto prático, saber quando e como ocorre a conexão, bem como os impactos da junção de crimes no julgamento, permite que os operadores do direito atuem de forma mais precisa e estratégica. Diante disso, entendo que os institutos de conexão e continência, e, consequentemente, a reunião de processos traz inúmeros benefícios, como a economia processual, eficiência do processo, diminuição de decisões conflitantes para a justiça brasileira, que, muitas vezes, possui uma grande demanda de processos, contudo, faz-se necessário um aprimoramento nas diretrizes do julgamento dos crimes conexos no Tribunal do Júri, seja por meio de uma atuação mais ativa tanto da acusação quanto da defesa, considerando as especificidades do julgamento conjunto, especialmente diante da natureza leiga dos jurados, seja pela adoção de critérios mais rigorosos na fase da pronúncia.

Em síntese, o estudo detalhado sobre os crimes conexos e seu procedimento dentro do Tribunal do Júri não é apenas uma questão teórica, mas uma necessidade prática para garantir que a justiça seja aplicada de forma correta e equilibrada. A justiça no Tribunal do Júri não se resume ao veredicto, mas ao devido respeito ao processo legal. Um julgamento verdadeiramente justo só é possível quando há uma compreensão aprofundada dos mecanismos que regem a conexão e o julgamento conjunto dos crimes.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* nº 101.542/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 04 maio 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência n. 77.138/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 08 ago. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 20 ago. 2007.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Conflito de Competência* nº 147.222/CE. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. j. 24 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no REsp* nº 1.693.713/GO. Rel. Min. Ribeiro Dantas. j. 24 abr. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp* nº 1.621.078/PR. Rel. Min. Jorge Mussi. j. 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n. 2.641.010**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data da publicação: 12 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico.

ANEXO

Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO JULGAMENTO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROF. DR. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): PROFA. DRA. ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

2º avaliador(a): PROFA. DRA. MARÍLIA RULLI STEFANINI

Data: 24/06/2025

Horário: 16:00

Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 29/05/2025 19:12:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)



Termo de Autenticidade

Eu, **MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO** acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO JULGAMENTO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO
Data: 30/05/2025 00:28:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 9-25 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **24 dias do mês de julho de 2025**, às 16h00min, na Sala 28006-Bloco 08 do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-CPTL, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **MARIA EDUARDA DEHIRA MAZETTO**, intitulado **CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO JULGAMENTO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima e segunda avaliadora, Dra. Marília Rulli Stefanini. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 24 de novembro de 2024.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima
Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 25/06/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 25/06/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 25/06/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5705354** e o código CRC **9430536D**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5705354